



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.343 - SP (2019/0184305-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : REZEK NAMETALLA REZEK
ADVOGADOS : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP188842
AGRAVADO : GUILHERME ANDRADE DEODATO
ADVOGADO : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E OUTRO(S) - SP062034

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO MONITÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Não ficou caracterizada a violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza vício de fundamentação. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção de outras provas. O acolhimento da pretensão recursal no que toca ao cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação processual vigente (artigo 932 do CPC) permite ao relator julgar monocraticamente recurso nas hipóteses previstas. Ademais, a possibilidade de interposição de insurgência para apreciação do órgão colegiado (artigo 1.021 do CPC) afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.343 - SP (2019/0184305-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : REZEK NAMETALLA REZEK
ADVOGADOS : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP188842
AGRAVADO : GUILHERME ANDRADE DEODATO
ADVOGADO : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E OUTRO(S) - SP062034

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por REZEK NAMETALLA REZEK contra decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 1.905/1.909 (e-STJ), que negou provimento ao recurso aviado.

O apelo nobre foi manejado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1.783/1.789, e-STJ):

CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Desnecessidade de realização de prova pericial contábil - Matéria de fato bem demonstrada por meio de documentos - Preliminar afastada.

RECURSO - Apelação - Manifesta improcedência, que permite ao relator negar provimento desde logo - Inteligência do disposto no art. 932 do Cód. De Proc. Civil - Aplicação, outrossim, do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça - Caso, ademais, em que a interposição do regimental permite ao agravante levar a matéria ao conhecimento do colegiado.

MONITÓRIA - Cambial - Cheque - Alegação de agiotagem - Ausência de prova de que foram cobrados juros em valor superior à taxa legal - Decisão que negou provimento à apelação mantida - Agravo regimental improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.810/1.815, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 1.818/1834, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos artigos 489, 932 e 1.022 do CPC/15 e 130 e 330 do CPC/73.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e que há necessidade de inversão do ônus da prova e cerceamento de defesa ante o indeferimento de produção de prova pericial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 1.857/1.866 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade (fls. 1.868/1.869, e-STJ), o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo (fls. 1.872/1.888, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 1.893/1.896 (e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1.905/1.909, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso apresentado sob os seguintes fundamentos: **a)** inexistir negativa de prestação jurisdicional; **b)** estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Corte Superior (Súmula 83 do STJ), além de ser necessário o revolvimento da matéria fática probatória, a atrair o veto da Súmula 07 do STJ; **c)** ter o julgamento colegiado do agravo regimental superado qualquer mácula decorrente da decisão unipessoal do relator fundada no artigo 932 do CPC/15.

Irresignada, a parte insurgente interpôs agravo interno (fls. 1.912/1.925, e-STJ), refutando os óbices aplicados e reiterando, em síntese: **a)** que houve violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto não enfrentada pelo Tribunal de origem a temática afeta à impossibilidade do julgamento monocrático, acarretando a nulidade do julgado; **b)** a existência de malferimento aos artigos 130 e 330 do CPC/73 ao argumento de ser imprescindível a produção de provas no caso concreto; **c)** a impossibilidade do julgamento monocrático da apelação interposta, pois não amparado nos permissivos elencados no artigo 932 do CPC/15.

Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1.927/1.930 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.343 - SP (2019/0184305-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO MONITÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Não ficou caracterizada a violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza vício de fundamentação. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção de outras provas. O acolhimento da pretensão recursal no que toca ao cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação processual vigente (artigo 932 do CPC) permite ao relator julgar monocraticamente recurso nas hipóteses previstas. Ademais, a possibilidade de interposição de insurgência para apreciação do órgão colegiado (artigo 1.021 do CPC) afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

1. Relativamente ao malferimento dos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, sustentou a parte agravante a negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que o Tribunal local não apreciou a tese relativa à impossibilidade do julgamento da apelação por decisão unipessoal do relator, deixando de enfrentar todos os argumentos apresentados, circunstância que acarreta a nulidade do julgado.

No entanto, constata-se da leitura do acórdão recorrido que a Corte Estadual, ao apreciar o recurso interposto, abordou de maneira explícita a questão, arredando a nulidade alegada, *in verbis* (fls. 1.785/1.786, e-STJ):

Prosseguindo, o art. 932 do atual Cód. de Proc. Civil em sua clareza meridiana permite, expressamente, ao relator “negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”. Daí se concluir que seus poderes incluem o de apreciar o próprio mérito, e não apenas o “preenchimento dos requisitos de admissibilidade”, como pensa o agravante, laborando em palmar equívoco: fosse assim, não estaria na lei a hipótese de improcedência: “in clarus cessat interpretatio...”.

Apenas em caso de dúvida que neste caso, repita-se, não existiu e não existe é que seria caso, no que se refere ao recurso, de “remetê-lo ao julgamento do órgão colegiado” (NERY & NERY, “Cód. de Proc. Civil...”, RT, 9ª ed., pág. 815, nota nº 6 àquele dispositivo legal).

Não foi por outro motivo, aliás, que o C. Superior Tribunal de Justiça deixou claro, até, que “esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente...” (2ª T., Ag. 142.320-DF; RT 738/432, RTJE 157/235, cfe. NEGRÃO, “Cód. de Proc. Civil...”, Saraiva, 39ª ed., pág. 754, nota nº 4).

Essa mesma C. Corte, de resto, e mais recentemente, deixou claro que “um recurso 'pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Na verdade, tem-se aí três hipóteses distintas para o relator apreciar o pleito recursal monocraticamente. Pode ser caracterizado como manifestamente improcedente o recurso em que a parte inconformada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidentemente não tem razão acerca das teses que são de fácil compreensão jurídica e que não envolvem maior complexidade argumentativa” (REsp 819.562, IDem, ibidem), exatamente a hipótese dos autos.

Tem-se, demais disso, e considerando-se especificamente este caso concreto, que, com o regimental, o agravante está tendo oportunidade de ver a decisão ser submetida ao colegiado motivo pelo qual de nenhum prejuízo se pode queixar.

Denota-se, assim, que a questão foi debatida, porém em sentido contrário ao pretendido pela parte insurgente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. No caso, a controvérsia foi dirimida, pronunciando-se o órgão julgador sobre o artigo 932 do CPC/15.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexistente alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1141930/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. 2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 4. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO REALIZADO NO CURSO DA DEMANDA. DEFERIMENTO QUE NÃO POSSUI EFEITO RETROATIVO. 5. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. **Não ficou caracterizada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1373321/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. **Não constatada a alegada violação aos arts. 485, VI e 489, II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.** [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1372751/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 21/03/2019) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE ÔNIBUS DO QUAL RESULTOU LESÕES EM PASSAGEIRA. ART. 489 E 1.022 DO NCP. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. [...] 2. **Tendo a Corte de origem se manifestado clara e fundamentadamente sobre as questões que lhe foram postas em debate, não há falar em omissão e falta de fundamentação no acórdão.** [...] 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1329166/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019) [grifou-se]

2. Outrossim, não se aperfeiçoa a contrariedade aos artigos 130 e 330, ambos do CPC/73 (correspondentes aos artigos 355 e 370 do CPC/15), sob o fundamento da configuração do cerceamento de defesa ante o indeferimento do pleito de produção das provas e, conseqüentemente, o julgamento antecipado da lide.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa em reconhecer que o magistrado condutor do feito é o destinatário final do conjunto probatório, de modo que cabe a ele decidir as providências que reputa necessárias para a elucidação e comprovação cabal dos fatos controvertidos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PARTE AGRAVANTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. CONFORMIDADE COM O ART. 85, § 11, DO CPC/2015. [...] 2. **Conforme a legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferir produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção da prova pericial requerida pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. [...] 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1452384/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. USUCAPIÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. 5. No caso, o Tribunal estadual, à fl. 195, foi categórico ao afirmar que o magistrado de piso declinou os motivos pelos quais dispensava a prova testemunhal. Assim, a alteração da que foi decidido na origem demandaria reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. [...] 9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1486471/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. [...] 2. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prolação da decisão combatida na origem, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 2.1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de analisar verificar se o acervo probatório foi ou não suficiente para embasar o decisum atacado, se os quesitos apresentados pela recorrente eram ou não protelatórios ou se sobre eles o perito já havia se pronunciado, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, seria necessário o revolvimento de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no Ag 1330444/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 12/09/2018) [grifou-se]

Acerca do tema, o Tribunal de origem assentou a inexistência de nulidade da sentença decorrente do cerceamento de defesa, na medida que a causa foi decidida com base no acervo probatório produzido nos autos e suficiente à formação da convicção do julgador, nos seguintes termos (fl. 1.787, e-STJ):

Em absoluto se pode falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, que não ocorreu.

A matéria a enfrentar era apenas de direito, na medida em que, para se cogitar da investigação da “causa debendi” de cheques que entraram em circulação, era imprescindível que, primeiramente, se demonstrasse a má-fé de seu portador.

Acerca disso, todavia, nada dispôs o apelante no recurso, limitando-se a alegação genérica de que os cheques teriam sido trocados entre diversas pessoas para dificultar sua defesa, porém não indicou sequer se tal fora feito com a ciência deles ou apenas do apelado, registrado que, no caso, a

circulação se deu por endosso.

Por outro lado, ainda que superada essa questão, para se cogitar de produção de provas acerca da alegada prática de agiotagem, como anotou a culta Magistrada, era imprescindível que o apelante indicasse objetivamente a quantia emprestada, não sendo suficiente apenas a indicação de pagamentos, por mais detalhada que fosse.

Isto porque somente é possível se avaliar minimamente a cobrança de juros acima da taxa legal, na falta de instrumento contratual, quando se compara o valor emprestado com aquele cobrado; inexistindo informação quanto ao primeiro, impossível se concluir quanto às taxas praticadas.

Além disso, e como dito, não há nos autos indícios mínimos acerca da má-fé do apelado, a tanto não equivalendo simples afirmação de prática de agiotagem, o que, de resto, e repetindo-se, teria se dado entre o apelante e terceiro, isto é, em nada afeta a solução desta demanda.

Assim, nada impedia o pronto julgamento aliás, tudo recomendava.

Desse modo, estando suficientemente fundamentada a ausência de nulidade processual ante o indeferimento do pleito de produção de provas, e apresentando-se coerente a fundamentação do julgamento quanto aos fatos provados nos autos, a perscrutação sobre a necessidade ou não de produção da prova requerida pela parte, mas indeferida pelo juiz, reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do julgamento de recurso especial, dado o óbice inserto na Súmula 07 do STJ, *ad verbum*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.** 2. **Para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1153667/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. DEVER DE MOTIVAÇÃO. ART. 927 DO CPC. ACÓRDÃO E SENTENÇA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONSTAM DO ROL PRECEDENTES VINCULANTES. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE ANÁLISE PORMENORIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova oral, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.** 2. **"O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)"** (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). [...] 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1427771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA. **ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.** REVISÃO DE FATOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. ÓBICE SUMULAR. [...] 3. Analisando o aresto objurgado, constata-se que a Corte local concluiu pela desnecessidade de realização de nova prova pericial. Desse modo, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do CPC/73 (art. 370 do CPC/2015), permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 4. **A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa e acolher a tese sustentada pela parte recorrente demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte, impedindo o conhecimento do recurso.** 5. Ademais, fica claro que o acórdão estadual, após análise do acervo probatório dos autos, e interpretação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, concluiu que a parte requerida faz jus ao recebimento da indenização correspondente à cobertura securitária por invalidez permanente. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretção de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ. [...] 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1208257/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA CONCORRENTE. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.** VALOR DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.** 2. **O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela desnecessidade da prova requerida, por entender suficiente e hábil para convencer o julgador a documentação contida nos autos, além de afastar a culpa concorrente. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.** [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 897.488/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Embargos à execução. 2. **Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de cerceamento de defesa - já que o Tribunal de origem consignou que o conjunto probatório dos autos mostrar-se-ia suficiente para o julgamento antecipado da lide -, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. [...]** 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1382484/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 19/06/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. **CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...]** 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. [...]** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1236405/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. **O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção de outras provas. A pretensão recursal de afastar a responsabilidade civil reconhecida no aresto recorrido exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ. [...]** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1354732/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019) [grifou-se]

3. Não prospera a alegação de violação ao princípio da colegialidade, porque assente na jurisprudência desta Corte que a possibilidade de interposição de recurso em desafio à decisão singular afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido, *"Eventual nulidade de decisão monocrática, por não se enquadrar perfeitamente em alguma das hipóteses autorizadas do julgamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrático previsto no art. 932, III e IV, do CPC/2015, fica superada com a interposição do agravo interno, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente." (AgInt no REsp 1690681/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

Sobre o tema, colacionam-se ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DO CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 211/STJ. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISITOS. PLANILHA. CÂLCULOS. REEXAME DE PROVAS SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. [...] 3. **Inexiste afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.** [...] (AgInt no AREsp 1368750/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. **Não há que cogitar nulidade da decisão monocrática, por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Isso porque a jurisprudência dominante do STJ autoriza o improvidamento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.** [...] 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1172964/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Por fim, adverte-se a parte insurgente que a interposição de recursos considerados protelatórios ou manifestamente inadmissíveis poderá acarretar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0184305-7

AgInt no
AREsp 1.530.343 /
SP

Números Origem: 00177231920128260032 177231920128260032 506/2014 5062014

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REZEK NAMETALLA REZEK
ADVOGADOS : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP188842
AGRAVADO : GUILHERME ANDRADE DEODATO
ADVOGADO : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E OUTRO(S) -
SP062034

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REZEK NAMETALLA REZEK
ADVOGADOS : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP188842
AGRAVADO : GUILHERME ANDRADE DEODATO
ADVOGADO : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E OUTRO(S) -
SP062034

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.